



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.874 - PE (2017/0206049-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : LUCIMÁRIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIMÁRIO ANTÔNIO DA SILVA - PE036934
DANILLO JOSÉ DOS ANJOS GOMES - PE037784
ANNE CIBELLY SALDANHA DA SILVA - PE037444
ZORAYKA ELCHY DE SALES - PE037831
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MAURICIO ROGERIO DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDER AUGUSTO FAUSTINO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

1. A matéria referente à fundamentação do decreto prisional, bem como da presença ou não dos requisitos autorizadores do encarceramento, não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. *In casu*, os pacientes estão presos preventivamente há aproximadamente um ano e sete meses (desde fevereiro de 2016), sendo que já houve dois adiamentos da audiência de instrução, a qual havia sido inicialmente designada para o dia 30 de novembro de 2016, não tendo ocorrido porque o magistrado foi "convocado para o curso de vitaliciamento pelo Tribunal de Justiça"; redesignada para o dia 1.º de fevereiro de 2017, a audiência novamente não se realizou "ante a não apresentação dos acusados pelo sistema penitenciário", sendo que, na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória para a cidade de Recife, para oitiva das testemunhas da acusação, de modo que o processo encontra-se aguardando, até o presente momento, o cumprimento da referida precatória.

4. Percebe-se claramente que a delonga decorre de ineficiência do aparato estatal, não podendo ser imputada à defesa, sendo irrazoável, portanto, prolongar ainda mais o encarceramento antecipado.

5. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para determinar o relaxamento da prisão dos pacientes, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, condicionada, contudo, ao surgimento de fato novo.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.874 - PE (2017/0206049-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIMÁRIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIMÁRIO ANTÔNIO DA SILVA - PE036934
DANILLO JOSÉ DOS ANJOS GOMES - PE037784
ANNE CIBELLY SALDANHA DA SILVA - PE037444
ZORAYKA ELCHY DE SALES - PE037831
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MAURICIO ROGERIO DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDER AUGUSTO FAUSTINO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAURICIO ROGERIO DE LIMA e ALEXANDER AUGUSTO FAUSTINO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n.º 0471826-7).

Colhe-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante, no dia 29/02/2016, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e respectiva associação. A custódia foi convertida em preventiva (fls. 61/66). Na posterior denúncia, o *Parquet* estadual narrou a apreensão de mais de 10 quilos de maconha (fls. 46/48).

Inconformados com o excesso de prazo na formação da culpa, os impetrantes ajuizaram prévio *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 40):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Apesar do tempo de encarceramento dos Pacientes, não resta configurado o alegado excesso de prazo, pois não se evidencia mora processual decorrente de inércia imputável ao magistrado. Conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo*, os autos apresentam tramitação regular, dentro dos padrões de razoabilidade, tendo sido mantida a regularidade nas movimentações processuais.

2. Da análise das peculiaridades do caso concreto evidencia-se que apesar de ter sido necessária a remarcação da audiência de instrução, os adiamentos foram esclarecidos e justificados pela autoridade apontada coatora, pois se deram por circunstâncias externas ao Juízo.

3. Dessa forma, não restando comprovada desídia do magistrado passível de configurar irrazoável dilação do processo, conclui-se pelo trâmite regular da Ação Penal em comento, pelo que inexistente, nestes autos, qualquer excesso de prazo passível de configurar constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada. Decisão Unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta via, os impetrantes renovam a pretensão de relaxamento da prisão cautelar dos pacientes em razão da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa. Aduzem, ainda, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Requerem, pois, a liberdade dos pacientes.

A liminar foi indeferida (fls. 257/259).

Foram prestadas informações atualizadas às fls. 263/274.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 277/282).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.874 - PE (2017/0206049-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

1. A matéria referente à fundamentação do decreto prisional, bem como da presença ou não dos requisitos autorizadores do encarceramento, não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. *In casu*, os pacientes estão presos preventivamente há aproximadamente um ano e sete meses (desde fevereiro de 2016), sendo que já houve dois adiamentos da audiência de instrução, a qual havia sido inicialmente designada para o dia 30 de novembro de 2016, não tendo ocorrido porque o magistrado foi "convocado para o curso de vitaliciamento pelo Tribunal de Justiça"; redesignada para o dia 1.º de fevereiro de 2017, a audiência novamente não se realizou "ante a não apresentação dos acusados pelo sistema penitenciário", sendo que, na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória para a cidade de Recife, para oitiva das testemunhas da acusação, de modo que o processo encontra-se aguardando, até o presente momento, o cumprimento da referida precatória.

4. Percebe-se claramente que a delonga decorre de ineficiência do aparato estatal, não podendo ser imputada à defesa, sendo irrazoável, portanto, prolongar ainda mais o encarceramento antecipado.

5. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para determinar o relaxamento da prisão dos pacientes, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, condicionada, contudo, ao surgimento de fato novo.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, a matéria referente à fundamentação do decreto prisional, bem como da presença ou não dos requisitos autorizadores do encarceramento, não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida supressão de instância.

Lado outro, é certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Sobre o tema, transcrevo as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau às fls. 264/265:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, registro que pesa contra os denunciados a imputação do crime descrito nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da lei 11.343/2006, por estes terem, no **dia 29 de fevereiro de 2016**, por volta das 19h30, na cidade de São Caetano, sido presos em flagrante sob a suposta acusação de associação para o tráfico de drogas, além de adquirirem, transportarem e guardarem, aproximadamente, dez quilos e trezentos e sessenta e cinco gramas de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal, com a finalidade de comercialização.

O flagrante foi devidamente convertido em prisão preventiva através da decisão de fl. 14/16, com fundamento na garantia da ordem pública.

A denúncia (11.04.2016) foi recebida em 20.10.2016 e os réus citados, apresentaram defesa através de advogado regularmente constituído às fls. 119/148.

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30.11.2016, não foi possível a sua realização, eis que o magistrado designado para presidi-la foi convocado para o curso de vitaliciamento pelo Tribunal de Justiça, conforme se verifica através da certidão de fl. 119.

Designada nova audiência para o dia 01.02.2017, a mesma não logrou êxito ante a não apresentação dos acusados pelo sistema penitenciário, tendo o patrono dos réus se insurgido contra a oitiva das testemunhas ministeriais na ausência de seus clientes, oportunidade em que formulou pedido de relaxamento de prisão preventiva ante ao excesso de prazo para conclusão da instrução, a qual foi indeferida por este juízo, conforme decisão de fls. 177/178, sob o fundamento, em síntese, de que não se caberia falar, no caso concreto, em excesso de prazo, estando presentes, ainda, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Na mesma oportunidade, foi determinada, com urgência, a expedição de carta precatória para a cidade de Recife, para oitiva das testemunhas vestibulares (uma vez que são policiais lotados naquela comarca), de modo que o processo encontra-se aguardando o cumprimento da referida precatória.

Cumpre, ademais, esclarecer que, no dia 21/08/2017 foi determinado à secretaria judiciária desta comarca o empreendimento de diligências no juízo deprecado, no sentido de que houvesse a pronta devolução da carta precatória voltada à oitiva das demais testemunhas.

In casu, os pacientes estão presos preventivamente há aproximadamente um ano e sete meses (desde fevereiro de 2016), sendo que já houve dois adiamentos da audiência de instrução, a qual havia sido inicialmente designada para o dia 30 de novembro de 2016, não tendo ocorrido porque o magistrado foi "convocado para o curso de vitaliciamento pelo Tribunal de Justiça"; redesignada para o dia 1.º de fevereiro de 2017, a audiência novamente não se realizou "ante a não apresentação dos acusados pelo sistema penitenciário", sendo que, na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória para a cidade de Recife, para oitiva das testemunhas da acusação, de modo que o processo encontra-se aguardando, até o presente momento, o cumprimento da referida precatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se claramente que a delonga decorre de ineficiência do aparato estatal, não podendo ser imputada à defesa, sendo irrazoável, portanto, prolongar ainda mais o encarceramento antecipado.

Assim, a despeito da gravidade dos fatos narrados nos autos, a persecução penal em apreço ultrapassou o limite do razoável. Não se está apenas a tangenciar o *status libertatis* dos pacientes, mas já se está a agredir a ordem jurídica como um todo, vez que não existe coação ilegal mais grave do que aquela promovida pelo Estado, ente destinado a assegurar à pessoa dignidade. Esta que é a condição indispensável, por um lado, para promover o autodesenvolvimento, e, por outro, para evitar que a pessoa se apegue, diante de um processo penal iníquo, desligado do traço identificador do Estado Democrático de Direito, que se reputa, nas palavras de CANOTILHO, como um Estado "antropologicamente amigo" (*apud* FRANCO, Alberto Silva, *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, parte geral, p. 3).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **concedo a ordem** para determinar o relaxamento da prisão dos pacientes, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, condicionada, contudo, ao surgimento de fato novo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0206049-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 412.874 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001412520168171290 04718267 09903901400005201613 141252016
1412520168171290 4718267 9903901400005201613

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIMÁRIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIMÁRIO ANTÔNIO DA SILVA - PE036934
DANILLO JOSÉ DOS ANJOS GOMES - PE037784
ANNE CIBELLY SALDANHA DA SILVA - PE037444
ZORAYKA ELCHY DE SALES - PE037831
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MAURICIO ROGERIO DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDER AUGUSTO FAUSTINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.